

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ENVOLVENDO ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS MENORES DE IDADE

Felipe Augusto Loschi Crisafulli

RESUMO

A legislação brasileira identifica quatro modalidades de manifestação do desporto, entre as quais se destacam, aqui, o desporto educacional, o de rendimento e o de formação. A Constituição Federal, por seu turno, assegura a todo e qualquer sujeito o direito de buscar a solução de seus conflitos em juízo, com o fito de se alcançar a paz social. E quando esses litígios dizem respeito a atletas menores de idade, da categoria de base, e seus clubes? A quem compete (competência em razão da matéria) deslindar tais controvérsias, ao Poder Judiciário Trabalhista ou à Justiça Comum (Varas da Infância e Juventude)?

Palavras-chave: Atletas menores – Aprendizagem desportiva – Competência material – Justiça do Trabalho – Varas da Infância e Juventude.

ABSTRACT

Brazilian legislation identifies four kinds of expression of the sport, among which there are the educational, the elite and the training ones. The Federal Constitution, for its part, guarantees any person or company the right to resolve their conflicts in court, in pursuit of social peace. What about when such disputes are related to under-age (youth) athletes and their clubs, i.e., what about the subject-matter jurisdiction? Those disputes shall be addressed to a Labour Court or a Juvenile Court?

Keywords: Youth athletes – Sports apprenticeship – Subject-matter jurisdiction – Labour Courts – Juvenile Court.

Felipe Augusto Loschi Crisafulli

Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, com menção em Direito Constitucional, pela Universidade de Coimbra, Portugal. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Brasil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD. Advogado. Professor de cursos de Direito Desportivo e áreas correlatas. Coordenador do livro *Direito Econômico Desportivo* (LTr, 2019) e autor de diversos artigos jurídicos, no Brasil e no exterior.

1. BREVE INTRODUÇÃO

Este artigo poderia ser encetado de diversas maneiras: mencionando-se decisões judiciais a respeito do tema aqui em debate, aludindo-se às legislações laboral e desportiva atinentes à matéria, trazendo-se à baila as disposições de direito internacional relativas ao trabalho de menores de idade, rememorando-se o triste episódio ocorrido no Centro de Treinamento George Helal, mais conhecido como Ninho do Urubu, que culminou na morte de dez garotos da base do Clube de Regatas do Flamengo e outros três feridos, todos com idades entre os quatorze e os dezessete anos... mas nenhuma dessas será, exatamente, a forma como se dará o pontapé nestas breves linhas. Iniciar-se-á com uma citação de Michel Foucault:

Eis como ainda no início do século XVII se descrevia a figura ideal do soldado. O soldado é antes de tudo alguém que se reconhece de longe; que leva os sinais naturais de seu vigor e coragem, as marcas também de seu orgulho: seu corpo é o brasão de sua força e de sua valentia; e se é verdade que deve aprender aos poucos o ofício das armas – essencialmente lutando – as manobras como a marcha, as atitudes como o porte da cabeça se originam, em boa parte, de uma retórica corporal da honra: [...] a atitude viva e alerta, a cabeça direita, o estômago levantado, os ombros largos, os braços longos, os dedos fortes, o ventre pequeno, as coxas grossas, as pernas finas e os pés secos, pois o homem desse tipo não poderia deixar de ser ágil e forte. Segunda metade do século XVIII: o soldado tornou-se algo que se fabrica; de uma massa informe, de um corpo inapto, fez-se a máquina de que se precisa; corrigiram-se aos poucos as posturas; lentamente uma coação calculada percorre cada parte do corpo, se assenhoreia dele, dobra o conjunto, torna-o perpetuamente disponível, e se prolonga, em silêncio, no automatismo dos hábitos; em resumo, foi “expulso o camponês” e lhe foi dada a “fisionomia de soldado”¹.

E por que se trouxe essa passagem de conhecida obra do pensador francês logo ao princípio deste trabalho? Porque a atividade de atleta guarda pertinência com tal “evolução conceitual” do que seja o soldado. Na realidade, poder-se-ia descrever o praticante esportivo como um misto das duas idealizações acima: é ele *alguém que se reconhece de longe* –isto é, já nas mais tenras idades começam a sobressair as notas de qualidade que possibilitarão o sucesso no futuro, notadamente em caso de profissionalização– e cujo *corpo*, por mais *apto* que possa ser, tende a ir se moldando e tornando mais *ágil e forte* ao longo de sua trajetória, a partir de muito treinamento, a gerar um *automatismo dos hábitos*, e dedicação (*coação calculada*), que permitirão os

1
FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Tradução Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 117.

sinais naturais de vigor, coragem, força e valentia se constituírem na mola propulsora das conquistas e premiações, tanto em nível pessoal quanto em equipe.

Com efeito, o desporto, notadamente no Brasil (e, neste particular, no futebol), é marcado por forte traço cultural²: ainda pequenos, antes mesmo de andarem ou falarem, as crianças recebem, de seus pais, parentes e/ou amigos, independentemente da proximidade que guardem entre si, bolas, uniformes, brinquedos, enfim, variados apetrechos que remetem ao clube de seu coração – ou melhor, nessa altura, ao(s) clube(s) de coração de seus conviventes. Pouco tempo depois, passa-se não só a andar, mas a praticar o seu esporte favorito em qualquer local (gramado, terra, asfalto, areia), com qualquer meio (embalagem de papelão, pedaço de madeira, caixinha de achocolatado) e com qualquer pessoa (gorda, magra; baixa, alta; rica, pobre). Tudo isso num ambiente que incentiva e propicia, ainda, a se assistir às partidas pela televisão, a frequentar os estádios, a comemorar os gols marcados, a sofrer com as derrotas... e até mesmo (por que não?) a xingar a equipe de arbitragem e os adversários quando as coisas saem do controle.

Nessa senda, o esporte tras muda-se, sem dúvida, em verdadeira paixão –ou religião– para os meninos e meninas, país afora³. Com ela, vem a vontade de praticá-lo cada vez mais e melhor. *Se todo brasileiro já nasce sabendo jogar bola*, a verdade é que, entre a pedra bruta a se lapidar e o talento já formatado, o caminho é longo e, por norma, traçado além dos círculos familiares e bancos escolares; é ele delineado nos clubes especializados. Logo, quanto mais cedo (acaba sendo) melhor⁴, pois, se tiver sucesso em seu desempenho, todo o esforço em que terá incorrido poderá converter-se em recompensa econômico-financeira e reconhecimento/notoriedade; num mundo globalizado como o atual, o infinito pode ser um objetivo quase palpável⁵.

2 RINALDI, Wilson. Futebol: manifestação cultural e ideologização. Revista da Educação Física/UEM, Maringá, v. 11, n. 1, p. 167-172, 2000.

3 “Há alguns povoados e vilarejos do Brasil que não têm igreja, mas não existe nenhum sem campo de futebol. [...] Uma jornalista perguntou à teóloga Dorothee Sölle: — Como a senhora explicaria a um menino o que é a felicidade? — Não explicaria – respondeu. — Daria uma bola para que jogasse”. GALEANO, Eduardo. Futebol ao sol e à sombra. Porto Alegre: L&PM, 2004. p. 135 e 204.

4 Esta afirmação não afasta, por óbvio, a constatação de que há atletas que ingressam na profissão diretamente na faixa sênior, isto é, sem que tenham passado pelas camadas jovens (categorias de base) de quaisquer das entidades da respectiva modalidade. Daí se asseverar que “a aquisição de uma habilidade não depende, portanto, da instrução ou iniciação precoce, mas sim da sua aprendizagem no momento oportuno”. TANI, Go; KOKUBUN, Eduardo; MANOEL, Edison de Jesus; PROENÇA, José Elias de. Educação Física Escolar: Fundamentos de uma abordagem desenvolvimentista. São Paulo: EPU, 1988. p. 89.

5 CAVICHIOILLI, Fernando Renato; CHELUCHINHAK, Aline Barato; CAPRARO, André Mendes; MARCHI JUNIOR, Wanderley; MEZZADRI, Fernando Marinho. O processo de formação do atleta de futsal e futebol: análise etnográfica. Revista Brasileira de Educação Física e Esporte, São Paulo, v. 25, n. 4, p. 631-632, out./dez. 2011.

As várias fases da carreira de um esportista⁶, da iniciação até a sua aposentadoria, portanto, envolvem os processos de captação e seleção (muitas das vezes, consubstanciados nas famosas “peneiras”) e períodos de formação, treinamentos, concentrações, competições e socializações junto a seus companheiros, repletos de investimentos pessoais e familiares e de sacrifícios em outras esferas da vida privada –tais quais, a separação do seu meio de convívio social (parentes, amigos, vizinhos) e a dificuldade de continuação dos estudos–, tudo com vista ao alcance de suas metas e objetivos antes de cessar a prática sistemática do desporto⁷.

Nesse cenário, muitos dos jovens têm realidades socioeconômicas bastante específicas, e o esporte –com destaque especial para o futebol, inquestionável símbolo identitário nacional– sobressai como a grande (quando não a única) oportunidade de ascensão social/profissional para eles⁸. O sonho, entretanto, como visto, por mais válido que seja, conta com uma estrada bem árdua, seja pelo excesso de concorrência, seja pelos riscos inerentes à própria atividade. Tornar-se um desportista profissional, com *status* social e condições de sustentar a si e seus entes queridos é para poucos. É dizer-se: enquanto são apenas “peladas” e rachões nas ruas e escolas do país, a felicidade e o sucesso são (ou mesmo aí é que estão) mais garantidos⁹.

Ainda assim, *a fé move montanhas*, e o horizonte de um futuro melhor e de fazer aquilo de que realmente se gosta não permite desistir¹⁰. Resultado: tais meninos e

6 STAMBULOVA, Natalia; ALFERMANN, Dorothee; STATLER, Traci; CÔTÉ, Jean. ISSP Position Stand: Career Development and Transitions of Athletes. *International Journal of Sport and Exercise Psychology*, New York, v. 7, i. 4, p. 397, 2009.

7 ALFERMANN, Dorothee; STAMBULOVA, Natalia. Career Transitions and Career Termination. In: TENENBAUM, Gershon; EKLUND, Robert C. (ed.). *Handbook of Sport Psychology*. 3rd. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2007. p. 718-719.

8 “[E]specialmente no Brasil, um país emergente, mas ainda premido por inúmeros déficits socioculturais, o futebol tem a oportunidade de se afirmar como um vetor de promoção de virtudes individuais e coletivas, um modelo de excelência para a sociedade em geral”. MARTINS, Fernando Barbalho. *Futebol: Manual de (re)montagem – Uma proposta de mapa estratégico para o futebol brasileiro*. Rio de Janeiro: APERJ, 2015. p. 78.

9 “Livrementemente inspirada no foot-ball association, a pelada é a matriz do futebol sul-americano e, hoje em dia mais nitidamente, do africano. É praticada, como se sabe, por moleques de pés descalços no meio da rua, em pirambeira, na linha de trem, dentro do ônibus, no mangue, na areia fofa, em qualquer terreno pouco confiável. Em suma, pelada é uma espécie de futebol que se joga apesar do chão. Nesse esporte descampado todas as linhas são imaginárias – ou flutuantes, como a linha da água no futebol de praia – e o próprio gol é coisa abstrata. O que conta mesmo é a bola e o moleque, o moleque e a bola”. HOLANDA, Chico Buarque de. *O moleque e a bola*. In: COELHO, Eduardo (org.). *Rio de Janeiro: Língua Geral*, 2006. p. 55.

10 “[C]onstata-se que a prática desportiva não profissional constitui, no ideário de muitos atletas, um ‘estágio’ ou uma espécie de ‘trabalho sazonal’ antes de ascender ao profissionalismo. Doutra senda, significa dizer que a prática desportiva de modo não profissional corresponde, em muitas hipóteses, a um ‘lugar provisório’, enquanto a prática desportiva de modo profissional é um ‘dever possível’ para o atleta que almeja ser uma estrela mundial ou, ao menos, garantir nos gramados sua subsistência e de

meninas rumam às escolinhas espalhadas por este Brasil e matriculam-se nelas, para, então, com habitualidade, treinarem e jogarem com seus companheiros e professores, aperfeiçoando-se, dia após dia, técnica, tática e fisicamente.

Ocorre que, infelizmente, *nem sempre tudo são flores*: problemas, os mais variados, podem surgir – e, de fato, surgem. Nesse sentido, impõem-se aos operadores do direito alguns questionamentos: a relação jurídica mantida entre o jovem esportista, integrante da categoria de base, ainda não profissionalizado, com o clube pelo qual atua é de que caráter? Trata-se de atividade meramente recreacional ou resta configurada relação de trabalho (típica ou atípica)? É contrato de aprendizagem nos moldes celetistas? Ademais, é o contrato de formação desportiva constitucional? A quem compete julgar litígios envolvendo atletas amadores menores de idade e seus respectivos clubes: à Justiça do Trabalho ou à Justiça Comum (Varas da Infância e do Adolescente)? *Quid iuris?*

2. **PORMENORIZANDO OS QUESTIONAMENTOS EM CAUSA**

As dúvidas, conforme visto, são as mais diferentes; não obstante o objetivo aqui delineado ser apreciar-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar causas envolvendo atletas menores de idade não profissionais e seus clubes (categorias de base), o aprofundamento em tal tópico impõe, nalguma medida, ater-se aos demais pontos acima elencados, ainda que sobre alguns se debruce de modo mais detido e, em relação a outros, se deem breves pinceladas.

É sabido por todos que o processo de formação do desportista –e, no que respeita ao presente estudo, do jogador de futebol– é forjado ao longo de diversos anos, desde os campos de várzea e terrões até as escolinhas e clubes, onde adquirem não apenas aprendizados¹¹ específicos, mas também ensinamentos de disciplina e respeito à hierarquia. Somente assim o futebolista desenvolverá as suas habilidades, encontrando o seu ritmo de jogo, aprimorando o seu rendimento e a sua capacidade atlética: “[n]o futebol moderno, basicamente tudo é ensinado, exceção do talento, que

.....
sua família”. MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol: Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 136.

11 “Aprendizado é um processo interno que resulta em mudanças consistentes no comportamento, vistas como uma prova da sua ocorrência. Aprender é resultado da experiência, educação e treinamento, interagindo com processos biológicos. Delineia-se, em grande parte, pelo estado de desenvolvimento do indivíduo e é uma função da prática”. GALLAHUE, David L.; OZMUN, John C.; GOODWAY, Jacqueline D. Compreendendo o Desenvolvimento Motor: Bebês, Crianças, Adolescentes e Adultos. Tradução: Denise Regina de Sales. 7. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. p. 32.

é algo natural, porém aperfeiçoado por meio de treinamentos”¹².

Assim, uma vez vinculado a um clube, conflitos poderão surgir entre este e o atleta, independentemente de ainda não ter ele atingido a maioria, nem ser profissional (jogador da base). A quem competirá, então, resolvê-los em caso de judicialização da respectiva querela?

2.1. A EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A ANÁLISE PROPRIAMENTE DITA DESTA MATÉRIA

O assunto em epígrafe já foi discutido nos tribunais brasileiros, inclusive perante a corte máxima trabalhista. Possivelmente, a demanda mais marcante a respeito da temática tenha sido a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Promotoria da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, ligada ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais (MP-MG), em face do Cruzeiro Esporte Clube, por meio da qual se perquiria, entre outros (*v.g.*, questões atinentes à residência no centro de treinamento, convívio familiar, condições de exercício da atividade), que fossem os jogadores das categorias de base do réu com idade inferior a 14 anos, *incontinenti*, afastados, para além de garantidos acompanhamento psicológico a todos e transporte para visita aos pais e responsáveis. No que respeita aos atletas de 14 a 16 anos, pleiteou-se a celebração de contrato formal de aprendizagem, com bolsa não inferior a um salário mínimo.

Tendo em vista que o escopo deste artigo é fazer-se uma análise genérica do tema, e não se destringir o referido julgado em seus pormenores, cumpre anotar-se, neste momento, de maneira bem breve, que, em sede de embargos perante a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), aspectos de natureza processual levaram, por maioria de votos, à modificação do entendimento exarado pela 5ª Turma da Corte, a qual provera o recurso de revista do Cruzeiro e declarara a incompetência da Justiça do Trabalho no caso, determinando a remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude da Justiça Comum mineira, porquanto as atividades dos atletas mirins teriam caráter formativo e se enquadrariam no que dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 9.615/1998 (“Lei Pelé”) acerca do *desporto educacional*¹³ – vale anotar-se que a decisão *supra* foi prolatada em

12 RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. Modernidade, disciplina e futebol: uma análise sociológica da produção social do jogador de futebol no Brasil. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 6, n. 11, p. 294, jan./jun. 2004.

13 Lei Pelé, Art. 3º: O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

outubro de 2014, ou seja, quase um ano antes da alteração legislativa do indigitado art. 3º, para fins de incluir o conceito de *desporto de formação*¹⁴ em seu inciso IV, o que talvez explique a menção ao *desporto educacional* (inciso I) ali realizada, e não (também) ao *desporto de formação* propriamente dito¹⁵.

Assim, eis que o acórdão da 5ª Turma do TST teria extrapolado os fatos declinados nas instâncias de prova (primeiro e segundo graus) –visto o clube haver admitido, em sua defesa, durante o *iter* processual, que a situação em tela era de *desporto de rendimento*¹⁶, isto é, que as suas categorias de base podiam ser classificadas como tal– e, portanto, violado a Súmula nº 126 da própria Corte¹⁷, acabou por prevalecer o posicionamento manifestado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), a saber, o de que o atleta não profissional em formação se encontra em condição similar à do aprendiz, fazendo jus a contrato formal escrito e a recebimento de bolsa. Em suma, entendeu-se pela incidência das regras próprias do desporto e, supletivamente e na medida em que compatíveis, também daquelas atinentes ao contrato de aprendizagem.

Volvendo-se ao mérito em si da discussão aqui travada, ressalta-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Recomendação nº 138, destaca estar apto o indivíduo a ingressar no mercado de trabalho quando do término da sua escolaridade básica, ou seja, por volta dos quinze anos¹⁸ (aliás, a Recomendação nº 146 da OIT prescreve

14 Lei Pelé, Art. 3º: O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: [Omissis]. IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

15 Refira-se que, antes mesmo da promulgação da Lei nº 13.155/2015, a qual incluiu o retrotranscrito inciso IV, a doutrina especializada já se manifestava a favor de tal alteração: “É bem verdade que o artigo terceiro da Lei n. 9.615/98 poderia ter um inciso adicional com a previsão expressa do desporto de formação, com definições objetivas e critérios bem explicitados acerca de sua conceituação, bem como a possibilidade de ser praticado em entidades de prática desportiva, devidamente credenciadas”. VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Temas Atuais de Direito Desportivo. São Paulo: LTr, 2015. p. 74.

16 Lei Pelé, Art. 3º: O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: [Omissis]. III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. [Omissis]. § 1º. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva; II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

17 TST, Súmula 126: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas.

18 Artigo 2º: 1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção,

que a essa idade deveria ser até superior – no mínimo, dezesseis anos)¹⁹ – isso não significa, de todo modo, que o adolescente nessa idade deverá abandonar os estudos e o lazer e dedicar-se exclusivamente ao mercado de trabalho (uma coisa não exclui, nem impõe, a outra).

Tal ideal leva em conta o fato de que o menor, mesmo com mais de 14 anos de idade, ainda não encerrou o seu ciclo de aperfeiçoamento, nem atingiu a sua maturidade intelectual –se é que algum dia se atinge isto, eis que os estudos hão de ser perseguidos pelo sujeito ao longo de toda a sua jornada, na máxima socrática de que ipse se nihil scire id unum sciat (só sei que nada sei)–, sendo certo que o ingresso no mercado de trabalho tende a prejudicar esse desenvolvimento, para além de poder representar uma mão de obra menos bem remunerada e menos qualificada, o que, mais cedo ou mais tarde, excluirá do mercado de trabalho, cada vez mais competitivo, o jovem que não conclua os seus estudos no momento adequado para tanto²⁰.

Com efeito, a realidade do desporto é um tanto quanto díspar: o atleta não

.....
nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação. [...] 3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

19 Artigo 3º: 1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente. [Omissis] 3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou treinamento adequado e específico no setor da atividade pertinente.

20 “[Q]uando se reduziu a idade-limite para o trabalho para 12 anos, fê-lo justamente no sentido de possibilitar a inserção no mercado de trabalho de um contingente de pessoas desempregadas, sem condições de sobrevivência, que estavam sem condições de empregabilidade e, no entanto, nada foi feito. Nem sequer se reduziu, pelo contrário, aumentou o número de crianças fora da escola, ou com problema de aprendizado, ou desempregada etc. Então, a redução da idade-limite para o trabalho, na perspectiva de que vai, efetivamente, incluir um contingente da nossa população e dar-lhes dignidade é uma falácia. Fiquemos atentos a essa questão. Retomo isso porque no momento existem vários projetos de emenda constitucional no sentido de retomar a idade-limite para 14 anos, sob o argumento de que essas crianças, esses adolescentes estão desempregados, sem fazer nada e, com isso, ficam sujeitos à marginalidade, sujeitos a serem arregimentados pelo tráfico, sujeitos a se voltarem para atividades ilícitas. Então, é uma forma de formá-los, de educá-los para o trabalho e dar-lhes oportunidade. Mais uma vez eu digo aos senhores que é uma falácia. Isso não é uma realidade” (SANTOS, Eliane Araque dos. Trabalho Infantil. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 75, n. 1, p. 102-103, jan./mar. 2009). Diversamente, em estudo a partir do qual conclui que o trabalho infantil será prejudicial à conclusão do ensino médio e/ou ao rendimento percebido pelo sujeito na vida adulta consoante a idade em que ingresse no mercado de trabalho (nomeadamente, até os quinze anos ou após essa idade): PAIVA, James de Souza. Trabalho infantil no Brasil: Determinantes da redução entre 2003 e 2011 e efeitos sobre a escolaridade e o rendimento na vida adulta. 2013. p. 44-53. Dissertação (Mestrado em Economia) – Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013.

deve ser comparado a um aprendiz²¹, haja vista não exercer um ofício cuja prática reiterada e supervisionada lhe permitirá aprimorar-se na profissão (aliás, a bem da verdade, a imensa maioria dos adolescentes não se torna esportista profissional), mas sim uma atividade de caráter lúdico, cuja repetição, ainda que qualifique o praticante tecnicamente, não é condição *sine qua non* para a sua entrada no mercado de trabalho no futuro, porquanto o que se exige ao desportista são o seu talento, os seus dons e a sua habilidade inata – daí, repise-se, distintos serem os casos de jogadores que não participaram da categoria de base de nenhum clube de futebol, por exemplo, mas, mesmo assim, conseguiram profissionalizar-se e seguir na carreira, conquistando títulos e premiações coletivas e individuais.

Nesse sentido, o assim denominado contrato de aprendizagem desportiva²², ainda que guarde algumas semelhanças com o contrato de aprendizagem celetista (art. 428 da CLT), dele se difere na medida em que este resguarda uma relação especial de trabalho, baseada na contraprestação de um serviço e na formação técnico-profissional metódica, ao passo que aquele intenta fomentar a prática do desporto como forma de estimular os aspectos físicos, psíquicos, morais, emocionais e de desenvolvimento de caráter e personalidade da criança e do adolescente, não gerando, pois, quaisquer direitos trabalhistas ou previdenciários, nem reproduzindo a relação triangular entre empregador, aprendiz e entidade de formação havida na aprendizagem profissional.

Essa foi, inclusive, a orientação unanimemente adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12), em sede de ação civil pública ajuizada pelo MPT em face do Figueirense Futebol Clube, ao afastar inconstitucionalidade do art. 29, § 4º, da Lei Pelé suscitada pelo *Parquet*. Assinalou-se, no acórdão, a opção clara do legislador em regulamentar o segmento desportivo de forma diferente, priorizando, em linha de conta com o art. 227 da Constituição da República, o acolhimento e a formação dos

21 A referência, aqui, é feita ao aprendiz profissional, cujo regime de tratamento é disposto na CLT, art. 428 et seq.

22 A figura da aprendizagem desportiva veio na sequência da extinção do passe, ou seja, num momento em que se mostrou indispensável criarem-se mecanismos que incentivassem as entidades desportivas a continuar “investindo na formação do atleta (que é muito diferente da revelação de talento desportivo!)”: BOUDENS, Emile. Legislação Desportiva Brasileira: Uma Visão Panorâmica. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI CBF/Nike: Textos e Contexto II. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. p. 8. Assim, no Brasil, tem como marco legal mais importante a Lei nº 10.672/2003, que promoveu profundas alterações na Lei Pelé, entre as quais se destacam aquelas atinentes às entidades formadoras e às garantias que estas têm de dar a seus atletas em formação, e.g., assistência médica e odontológica, alojamento, alimentação e acesso à escola, com estrutura física e corpo de pessoal especializado na formação e proteção de novos atletas. Quase uma década mais tarde, outra mudança legislativa assaz relevante para a matéria em tela sobreveio com a Lei nº 12.395/2011, a qual, a par de criar novas garantias indenizatórias às entidades esportivas que investem na formação de adolescentes, ampliou e intensificou as exigências de proteção destes, aproximando-se, pois, do postulado constitucional da proteção integral (art. 227, CF).

jovens²³ – em detrimento da configuração de relação de emprego²⁴, da anotação na CTPS, de recolhimentos fundiários e remuneração não inferior ao salário mínimo hora, os quais são previstos na legislação laboral ordinária.

3. UM ÚLTIMO PONTO ESSENCIAL: A NATUREZA DA ATIVIDADE EM TELA

Não se discute deverem as crianças e os adolescentes²⁵ ser incentivados a praticar esportes, os mais variados; entretanto, essa situação não fará deles menores aprendizes, no sentido da legislação ordinária, ou atletas profissionais. O intuito, aqui, é de se contribuir com a educação do(a) menino(a) como cidadão(cidadã), e não oferecer a ele(a) um trabalho – embora se saiba que, muitas das vezes, esse seja o único ofício que o(a) jovem terá a aptidão ou oportunidade de praticar durante toda a sua vida, quiçá será aquele que melhores condições de sustento familiar lhe proporcionará, inclusive²⁶.

3.1. Relação de trabalho ou atividade em sentido estrito?

A questão que se coloca, nessa senda, é a seguinte: a prática esportiva, no âmbito da presente investigação (atletas menores de idade não profissionais), enquadra-se como relação de trabalho ou é ela mera atividade em sentido estrito? Como sói ocorrer desde Aristóteles, o que é igual há de ser igualado; o que desigual, todavia, desigualado. Assim, de curial importância diferenciarem-se tais institutos, seja por razões acadêmicas,

23 Como exemplos desses incentivos específicos à criação dos programas de formação de praticantes esportivos, incluem-se o maior prazo de duração assegurado ao seu contrato de formação (superior ao limite geral de 2 anos), a limitação de que tal contrato se estenda apenas até os 20 anos de idade do indivíduo (e não até os 24 anos estabelecidos pelo art. 428 da CLT) e o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta não superior a 4 horas por dia (contra 6h diárias na aprendizagem profissional).

24 Criticando tal opção legislativa no sentido de afastar o vínculo empregatício na aprendizagem desportiva: SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado. v. 4: Livro das Profissões Regulamentadas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 218. Aliás, com apoio na doutrina de Amauri Mascaro Nascimento, poder-se-ia mesmo asseverar que isto não configura sequer inovação criada pela legislação desportiva ou exclusividade desta, eis que a Lei nº 10.079/2000 e a Lei nº 13.420/2017, ao alterarem o art. 431 da CLT, teriam instituído a figura da aprendizagem sem vínculo de emprego sempre que a contratação do aprendiz for efetivada pelas entidades descritas nos incisos II e III do art. 430 da CLT: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do Trabalho. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 944.

25 O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que se considera “criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

26 “A dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade”. BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 517.

seja porque eles geram reflexos práticos em sede laboral e previdenciária²⁷.

Reputa-se a *atividade (lato sensu)* como o gênero do qual o *trabalho* e a *atividade em sentido estrito* são espécies²⁸. Estas se distinguem a partir do respectivo desiderato: o trabalho é, obrigatoriamente, remunerado e visa à subsistência própria e/ou familiar de quem o presta, ao passo que a atividade *stricto sensu*, regra geral, não comporta contraprestação onerosa ou esta é apenas simbólica e tem outras finalidades que não econômico-financeiros (e.g., o aperfeiçoamento técnico do sujeito, ações de cariz solidária/filantrópica, difusão da religiosidade)²⁹.

Nessa senda, afirma-se que o trabalho, associado à ideia de contraprestação em pecúnia, dignifica e dá honradez ao homem, na medida em que permite o sustento de si próprio e, se o caso, de seus familiares, e garante o cumprimento da sua função social. Dito doutra maneira, em sendo a autossubsistência e/ou de sua família o fim colimado pelo sujeito ao prestar o seu labor, restará configurado o *trabalho* – e, existindo este, obrigatório será o pagamento de uma contraprestação (a qual se presta, justamente, ao arrimo próprio e/ou familiar).

Especificamente em relação às atividades *stricto sensu*, os seus escopos são diferenciados, isto é, não são alcançados através de contraprestação pecuniária, mas de outros intentos quaisquer, tais como a experiência/melhora de formação profissional, a satisfação individual calcada na caridade ou beneficência e a disseminação da fé.

Os exemplos epigrafados ligam-se aos contratos de prestação de serviço voluntário e de estágio e ao ministério de fé: nestes, em vez do sustento individual e/ou familiar, visa-se à satisfação pessoal fulcrada em altruísmos “cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa” (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.608/1998), ao “aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a

27 Nessa perspectiva, aponta-se, desde logo, o art. 42 da Lei nº 8.213/1991, isto é, a amplitude da incapacidade laborativa imposta ao aposentado por invalidez: este não fica juridicamente impedido de exercer, sob pena de perder o seu benefício, toda e qualquer atividade (atividade *lato sensu*), mas apenas aquela que se qualifique como trabalho propriamente dito (na terminologia legal, aquela ocupação “que lhe garanta a sua subsistência”). Entretanto, se, por alguma razão (ex.: potência, robustez), a atividade *stricto sensu* tiver o condão de demonstrar inequívoca capacidade laborativa (ex.: esforços físicos ou psíquicos), aí restará o aposentado por invalidez impedido de realizá-la – ou, dito de outra forma, nesse caso, o sujeito não mais fará jus à aposentadoria em tela, eis que não inválido, e sim capacitado a prover, através do seu trabalho, o seu próprio sustento.

28 Note-se, desde logo, que a distinção ora sufragada entre trabalho e atividade carece de ser mais debatida em nível doutrinário; por regra, os juristas pátrios acabam por se referir ao trabalho como gênero (daí se falar em “relações de trabalho *lato sensu*”), podendo, pois, nessa linha argumentativa, ser prestado tanto graciosa quanto onerosamente (nesta ótica, a onerosidade seria elemento do emprego, espécie do gênero trabalho), v.g.: DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 298-330.

29 MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 123.

vida cidadã e para o trabalho” (art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008) ou à difusão de crença religiosa.

A corroborar a ausência de natureza de *trabalho* nesses casos, a legislação em nenhum momento utiliza a expressão “trabalho voluntário”, mas “serviço voluntário”, assevera destinar-se a prestação de tal serviço a tomadores que não o reverterão em prol da construção do lucro e prevê, por exemplo, que “o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim” (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.608/1998), bem como que ele “será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício” (art. 2º, da Lei nº 9.608/1998) e que o seu prestador poderá ser ressarcido das despesas que comprove ter realizado durante a prestação do seu serviço, desde que expressamente autorizadas pela respectiva entidade beneficiária (art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.608/1998).

Igualmente, em relação ao regime do estágio, a cabeça do art. 1º da indigitada Lei nº 11.788/2008 afasta o caráter de *trabalhador*, no sentido jurídico do termo, do estagiário ao deixar claro que este exerce o seu mister como forma de se preparar para o *trabalho*, sendo, portanto, mero *exercente de atividade em sentido estrito*. Independentemente de seus esforços durante o estágio e do cumprimento pontual de suas obrigações e propósitos, não sendo juridicamente um trabalhador, o estagiário não possui jornada de trabalho, mas *jornada de atividade* (art. 10 da Lei nº 11.788/2008); não goza férias, mas *recesso* (art. 13 da Lei nº 11.788/2008); não é segurado obrigatório do regime previdenciário, mas *facultativo* (art. 12, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, combinado com art. 11 do Decreto nº 3.048/1999). Além disso, a compulsoriedade de fornecimento de bolsa ou outra contraprestação e auxílio-transporte no âmbito do estágio não obrigatório não desnatura o seu caráter de atividade *stricto sensu*, porquanto tal pagamento almeja auxiliar o estagiário em seus estudos, comprando livros, participando de seminários e simpósios, etc., e não com o fim de sustento seu ou de sua família.

Note-se, quanto às ações de propagação do credo pelos missionários, pais de santo, rabinos, pastores, reverendos, padres, bispos, colportores, etc., que, por mais entusiasmadas e enérgicas que possam elas ser, independente do meio ou local da sua veiculação, tampouco o *quantum* porventura por si recebido (desde que este não atinja patamar suficiente a configurá-lo suporte financeiro próprio ou familiar), nada disso faz deles *trabalhadores*, conforme se infere, inclusive, da legislação previdenciária (art. 22, § 13, da Lei nº 8.212/1991), visto o fim colimado, *in casu*, ser, essencialmente, a

disseminação da própria crença³⁰, a partir da sua vocação perante o divino – por óbvio, a observação em tela não valerá se se tratar de verdadeira hipótese de exploração econômica da fé alheia (neste caso, falar-se-á em *trabalho*, em vez de *atividade em sentido estrito*).

Com efeito, a legislação desportiva, ao estabelecer uma modalidade de aprendizagem especial, tem em linha de conta a função social do esporte e as singularidades a si concernentes, notadamente no que respeita à própria formação do atleta e ao seu tempo de atuação profissional, concedendo aos clubes benefícios e condições específicas em contrapartida aos investimentos em que incorrerão durante a formação em tela.

Logo, estando a atividade dos jovens esportistas (não profissionais) de categoria de base inserida nas disposições dos incisos I e IV do art. 3º da Lei Pelé (caráter educacional e/ou aprimoramento recreativo/competitivo), ou seja, na medida em que a atividade sirva ao infante, e não este sirva à atividade –hipótese em que se descaracterizarão os desígnios retro³¹, não se há falar em relação trabalhista nesses casos, seja ela típica, seja atípica, nem mesmo em se lhe atribuir natureza jurídica de aprendizagem profissional.

4. EM RITMO DE CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, com apoio na doutrina e jurisprudência pátrias, pela incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar causas concernentes à formação desportiva de jovens, cabendo tal poder-dever à Justiça Comum, designadamente aos juízos especiais da Infância e Juventude, a exemplo do que se

30 Aliás, os colportores –indivíduos que levam, de porta em porta, mercadorias, nomeadamente livros, para vender ou distribuir por proselitismo– são mesmo orientados por suas agremiações religiosas a “orarem nos lares e sempre que possível realizarem estudos bíblicos, pois o objetivo final deste trabalho de colportagem é a pregação do evangelho, é divulgar a doutrina cristã-adventista, onde a pregação de seus pastores não tem alcance. [...] Assim, o colportor, ao realizar vendas, não o faz com fins lucrativos, mas como membro da Igreja e membro professo, que fez juramento e proferiu votos manifestados pela declaração citada e exigida para o ingresso na seita, pouco importando constar da declaração ‘a dedicação por conta própria’. Em se tratando de atividade religiosa[,] está fora da égide do Direito do Trabalho”. BARROS, Alice Monteiro de. Trabalho Voluntário e Trabalho Religioso. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 66, n. 1, p. 112, jan./mar. 2000.

31 “O infante/adolescente pode, entretanto, servir à atividade e, conseqüentemente, ao interesse público na medida em que sua participação chama à atenção, nas representações teatrais, televisivas, cinematográficas, atividades fotográficas ou de qualquer outro meio visual, para problemas sociais graves. Enfim, é do interesse público a discussão, notadamente por meio das citadas representações artísticas, de assuntos que envolvam negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão de menores, violência infanto-juvenil e, até mesmo, a educação doméstica dada pelos pais aos filhos”. MARTINEZ, Luciano. Contratos de atividade e contratos de trabalho: uma distinção relevante, mas raramente considerada. Carta Forense, São Paulo, v. 11, p. B 26, 2009.

passa com os menores que exercem atividades artísticas infantis (art. 405 e 406 da CLT; art. 146, art. 148, IV, e art. 149 da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente)³², visto o art. 114, I, da Constituição Federal ter como norte as relações de trabalho³³, e não as atividades em sentido estrito³⁴.

Recentemente, sob esse mesmo argumento, foi reconhecida a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação ajuizada pelo MPT em que este visava a penhorar R\$100 milhões do Clube de Regatas do Flamengo como forma de garantir indenizações às famílias do trágico acidente ocorrido no centro de treinamento do clube em fevereiro de 2019 e mencionado, *en passant*, no início do presente trabalho, pelo que determinada, ainda, a remessa dos autos à Justiça da Infância e da Juventude³⁵.

32 Esse, inclusive, é o caminho até aqui trilhado pelo Pretório Excelso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326 - DF, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT: embora ainda não se tenha decidido o *meritum causae*, já se antecipou, em sede de liminar, ser da Justiça Comum (Varas da Infância e da Juventude) a competência *ratione materiae* quanto aos pedidos de alvará para a participação de menores em representações artísticas.

33 No entendimento vigente no Judiciário pátrio, seja no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (vide Processo nº RR-1009-10.2011.5.09.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, j. 07 ago. 2019, p. 09 ago. 2019; Processo nº RR-23600-40.2008.5.06.0014, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, j. 04 ago. 2010, p. 13 ago. 2010; Processo nº RR-148240-67.2007.5.06.0009, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Maria Doralice Novaes, j. 05 mai. 2010, p. 07 mai. 2010), seja perante o Superior Tribunal de Justiça (vide Processo nº CC 92.871 - MS (2007/0308723-7), 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 13 ago. 2008, p. DJe 19 set. 2008), incumbe igualmente à Justiça Comum apreciar e julgar as ações que digam respeito às atividades desenvolvidas pelo presidiário, uma vez que estas corresponderiam a atos próprios do cumprimento da pena (Lei nº 7.210/1984), cujo fito são a ressocialização e a reabilitação do apenado, e não a trabalho propriamente dito.

34 “Como os menores de dezesseis anos (salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos) não podem trabalhar, caberá ao Juiz da Infância e da Juventude analisar situações correlatas a estas atividades em sentido estrito e autorizar, se for o caso, a sua execução. Perceba-se que, a rigor, esta autorização não cabe ao Juiz do Trabalho porque, nos termos do art. 114, I, do texto fundamental, a ele cabe processar e julgar apenas ‘as ações oriundas da relação de trabalho’, não estando esta situação inserida no conceito de relação de trabalho. [...] Acrescente-se, entretanto, que a atuação dos modelos, atores, cantores ou desportistas mirins passará a ser entendida como trabalho, atraindo a competência da Justiça Laboral, se eles estiverem, efetivamente, trabalhando, ou seja, realizando a ocupação como algo indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais ou tutores”. MARTINEZ, Luciano. Contratos de atividade e contratos de trabalho: uma distinção relevante, mas raramente considerada, loc. cit. Grifos no original.

35 A decisão epigrafada foi proferida pelo Juiz do Trabalho Ricardo Georges Affonso Miguel, o qual, em sede doutrinária, já consignava que os casos envolvendo menores esportistas devem sujeitar-se à jurisdição das autoridades judiciárias da infância e da juventude: MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 108-110, jan./jun. 2010. Diversamente, reputando a competência para deliberar acerca de pedidos de autorização para infantes exercerem atividades artísticas ou desportivas (mas sem trazer à balha a discussão supradesenvolvida entre trabalho e atividade *stricto sensu*), cita-se, por exemplo: CORREA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas. O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes. Revista do

Por fim, cumpre pincelar-se, brevemente, que o art. 7º, XXXIII, da *Magna Carta*³⁶ e o art. 60 do *Estatuto da Criança e do Adolescente*³⁷ vedam a execução de trabalho por menor de idade, mas não de atividade *stricto sensu*, motivo pelo qual inexistente impedimento (no máximo, limitações)³⁸ à criança ou ao adolescente de participar dos afazeres domésticos³⁹ ou de desempenhar atividades de modelos, cantores, atores⁴⁰ ou mesmo atletas mirins⁴¹. Nessa condição, ainda que se entreveja a formação para

.....
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 47, p. 118-122, dez. 2015.

36 Constituição Federal, Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [Omissis] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

37 Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 60: É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

38 A título exemplificativo, pense-se na situação de um bebê que posa para fotos publicitárias: qual a natureza jurídica da atividade por si desempenhada? Será ele um trabalhador? Certamente não! Logo, será o juiz da infância e juventude, e não o juiz do trabalho, quem conferirá a viabilidade da exposição desse indivíduo ainda em desenvolvimento frente às lentes da câmera do fotógrafo, configurando eventual pagamento percebido pelos pais ou responsáveis não o seu salário, mas mera retribuição financeira pelo uso da imagem do bebê.

39 “[F]az parte de um processo educativo exigir que todos os filhos prestem sua colaboração, sobretudo na atual conjuntura, em que a mulher trabalha fora do lar, e sobre cujos ombros não podem recair os encargos de uma dupla jornada”. OLIVEIRA, Oris de. 60 a 62. In: CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 283. Aliás, tampouco as donas de casa realizam, enquanto categoria jurídica, um trabalho, mas sim uma atividade *stricto sensu* – diferentemente das empregadas domésticas, as quais, ainda que realizando exatamente as mesmas tarefas, não se equiparam àquelas, porque o fazem com o intuito de dali retirarem o próprio sustento e/ou de sua família, ao passo que as, assim chamadas, do lar têm como objetivo a satisfação e a coordenação do núcleo familiar, com a construção de uma estrutura comunitária dentro da unidade residencial.

40 A respeito das discussões havidas quanto ao status que a Recomendação nº 138 da OIT goza no direito brasileiro e a idade mínima para a participação de menores em manifestações artísticas no Brasil, veja-se: MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho Infantil* MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013.

41 “Aqui cabe o cuidado de não confundir a hierarquia técnica, daquele que tem a prerrogativa de decidir quem será ou não escalado na partida, com a subordinação jurídica. O atleta não está subordinado ao clube apenas porque deve acatar as decisões do treinador sobre sua escalação. [...] De qualquer forma, fica claro que não se pode considerar proibido um adolescente realizar atividades desportivas e participar de competições, em clubes ou academias, apenas por ser menor de 14 (quatorze) anos, caso não fique provada a existência de trabalho subordinado ou ausência da proteção aos outros institutos previstos do art. 227, § 3º, I, da Constituição”. AMBIEL, Carlos Eduardo. *A Proibição do Trabalho Infantil e a Prática do Esporte por Crianças e Adolescentes: Diferenças, Limites e Legalidade*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 1, p. 201-202, jan./mar. 2013.

Anote-se, ademais, que a participação em competições não desnuda o caráter de desporto educacional ou de formação que a categoria de base do clube possa ostentar, haja vista a legislação se opor à hipercompetitividade, sem, contudo, vedar a presença de algum grau de competitividade. Aliás, pudera: a prática do esporte é competitiva por si só, de modo que, se a lei assim dispusesse, seria ela mais real do que o rei – e, pois, no jargão popular, corresponderia a mais uma lei que não pegaria

o exercício de trabalho futuro, que lhe dignificará enquanto ser humano e poderá ser a única oportunidade de dar uma vida mais decente à sua família, prover a sua própria subsistência e de seus entes queridos ou mesmo de não sucumbir ao mundo das drogas e da marginalidade⁴² –sendo certo não se tratar, *in casu*, de algo que deva ser combatido por violar direitos da criança e do adolescente, prejudicar a sua integridade física, intelectual e moral ou, peremptoriamente, atrapalhar os seus estudos⁴³–, na exata linha do que insculpido nos artigos 6º e 8º da precitada Recomendação nº 138 da OIT⁴⁴, a verdade é que pouco ou nada importa o que o jovem será quando adulto, isto é, se tal formação fará dele verdadeiro profissional do desporto.

A prática esportiva, nessa idade, portanto, mais do que um direito fundamental⁴⁵, proporciona ao sujeito o desenvolvimento da personalidade e motricidade, com o aprimoramento da sua parte cognitiva, da capacidade de relacionamento interpessoal e do lidar com os sentimentos e frustrações quotidianas. Em suma, oportuniza-se-lhe a inclusão social e o vislumbrar de uma carreira futura; ou seja, trata-se da formação do

.....
(tanto é assim, inclusive, que o precitado conceito de desporto de formação assevera o seu “objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição”).

42 “[A] nova determinação constitucional mostra a tese de que o lugar do menor é na escola e não no trabalho. Entretanto, é preferível o menor trabalhar a praticar furtos e roubos nas ruas ou usar drogas”. MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 340.

43 “Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar e receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver uma proibição no sentido de o menor não trabalhar em locais que lhe prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos ou a noite, para que possa ter um desenvolvimento físico normal. Por último, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes de trabalho, que podem prejudicar sua formação normal”. Ibid. p. 517.

44 Artigo 6º: Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver, e constituir parte integrante de: a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento; b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente executado em uma empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo de treinamento.

Artigo 8º: 1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

45 PAGANELLA, Marco Aurélio. O esporte como direito fundamental e como instrumento de políticas públicas, sociais, educacionais e de promoção de saúde, à luz do direito. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, ano 17, n. 69, p. 206-207, out./dez. 2009.

indivíduo como um todo, na melhor acepção do termo⁴⁶.

5. BIBLIOGRAFIA

ALFERMANN, Dorothee; STAMBULOVA, Natalia. Career Transitions and Career Termination. *In*: TENENBAUM, Gershon; EKLUND, Robert C. (ed.). **Handbook of Sport Psychology**. 3rd. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2007. p. 712-733.

AMBIEL, Carlos Eduardo. A Proibição do Trabalho Infantil e a Prática do Esporte por Crianças e Adolescentes: Diferenças, Limites e Legalidade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 186-203, jan./mar. 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. 1351 p.

_____. Trabalho Voluntário e Trabalho Religioso. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 98-115, jan./mar. 2000.

BOUDENS, Emile. Legislação Desportiva Brasileira: Uma Visão Panorâmica. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI CBF/Nike: Textos e Contexto II**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. 13 p.

CAVICHIOILLI, Fernando Renato; CHELUCHINHAK, Aline Barato; CAPRARO, André Mendes; MARCHI JUNIOR, Wanderley; MEZZADRI, Fernando Marinho. O processo de formação do atleta de futsal e futebol: análise etnográfica. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, v. 25, n. 4, p. 631-647, out./dez. 2011.

CORREA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas. O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e

46 "[N]ão seria muito mais importante saber que a aprendizagem de habilidades específicas desportivas possibilita o desenvolvimento de capacidades como antecipação, atenção seletiva, percepção, programação de ação, organização do movimento, detecção e correção de erro, timing, mudança de ações e assim por diante, tão importantes não só para as habilidades desportivas, mas sim para a vida das pessoas?". TANI, Go; KOKUBUN, Eduardo; MANOEL, Edison de Jesus; PROENÇA, José Elias de. Op. cit. p. 90.

adolescentes. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 47, p. 101-130, dez. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. 1344 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 262 p.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra**. Porto Alegre: L&PM, 2004. 240 p.

GALLAHUE, David L.; OZMUN, John C.; GOODWAY, Jacqueline D. **Compreendendo o Desenvolvimento Motor: Bebês, Crianças, Adolescentes e Adultos**. Tradução: Denise Regina de Sales. 7. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. 488 p.

HOLANDA, Chico Buarque de. **O moleque e a bola**. In: COELHO, Eduardo (org.). Rio de Janeiro: Língua Geral, 2006. p. 54-60.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 859 p.

_____. Contratos de atividade e contratos de trabalho: uma distinção relevante, mas raramente considerada. **Carta Forense**, São Paulo, v. 11, p. B 26, 2009.

MARTINS, Fernando Barbalho. **Futebol: Manual de (re)montagem – Uma proposta de mapa estratégico para o futebol brasileiro**. Rio de Janeiro: APERJ, 2015. 284 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 1206 p.

MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito do Futebol: Marcos Jurídicos e Linhas Mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. 344 p.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 103-116, jan./jun. 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 1221 p.

OLIVEIRA, Oris de. 60 a 62. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 283-289.

PAGANELLA, Marco Aurélio. O esporte como direito fundamental e como instrumento de políticas públicas, sociais, educacionais e de promoção de saúde, à luz do direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, ano 17, n. 69, p. 206-238, out./dez. 2009.

PAIVA, James de Souza. **Trabalho infantil no Brasil**: Determinantes da redução entre 2003 e 2011 e efeitos sobre a escolaridade e o rendimento na vida adulta. 2013. 56 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013.

RINALDI, Wilson. Futebol: manifestação cultural e ideologização. **Revista da Educação Física/UEM**, Maringá, v. 11, n. 1, p. 167-172, 2000.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. Modernidade, disciplina e futebol: uma análise sociológica da produção social do jogador de futebol no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 6, n. 11, p. 260-299, jan./jun. 2004.

SANTOS, Eliane Araque dos. Trabalho Infantil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 1, p. 99-106, jan./mar. 2009.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. v. 4: Livro

das Profissões Regulamentadas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 352 p.

STAMBULOVA, Natalia; ALFERMANN, Dorothee; STATLER, Traci; CÔTÉ, Jean. ISSP Position Stand: Career Development and Transitions of Athletes. **International Journal of Sport and Exercise Psychology**, New York, v. 7, i. 4, p. 395-412, 2009.

TANI, Go; KOKUBUN, Eduardo; MANOEL, Edison de Jesus; PROENÇA, José Elias de. **Educação Física Escolar: Fundamentos de uma abordagem desenvolvimentista**. São Paulo: EPU, 1988. 168 p.

O presente artigo foi originalmente publicado na *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social - RDT*, São Paulo, v. 46, n. 219, p. 179-200, set./out. 2021.